SENTENÇA

Processo n°: 4001149-60.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargante: **Unidas Comércio Importação e Exportação Ltda.**Embargada: **Pacific Importação, Exportação e Comércio LTDA.**

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

PACIFIC IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO

<u>LTDA</u> opôs embargos de declaração à sentença de fls. 110/113, objetivando efeitos infringentes a esta, para que os embargos à execução interpostos pela executada <u>Unidas Comércio Importação</u> <u>e Exportação Ltda</u> sejam julgados integralmente improcedentes, mesmo porque tempestivamente tirou os protestos dos títulos, pelo que a execução se funda em títulos executivos extrajudiciais.

A executada manifestou-se às fls. 136 e seguintes dizendo que os protestos não foram apresentados quando da propositura da execução, os protestos foram tirados dos boletos, não houve aceite das duplicatas, motivo pelo qual a sentença deve prevalecer tal como proferida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os instrumento de protesto foram exibidos às fls. 119/125, ou seja, depois de proferida a sentença de fls. 110/113. A rigor, esses instrumentos de protesto deveriam ter sido apresentados com a inicial da execução. Todos os demais documentos comprobatórios da compra e venda de produtos foram exibidos com a petição inicial. A executada não negou o recebimento de todas as mercadorias. Através de e-mails confirmou o recebimento destas. Quando da prolação da sentença, este juízo constatou a ausência dos instrumentos de protesto de algumas duplicatas (letra "b" de fls. 112).

Como já assinalado, na fase destes embargos declaratórios a exequente apresentou os instrumentos de protesto (fls. 119/125).

Foi dada vista à executada para se manifestar sobre fls. 119/125 e não negou conhecimento acerca desses protestos e nem negou que fora pessoalmente intimada do apontamento dos títulos para protesto. Observo que no bojo de cada instrumento de protesto está certificado que a executada foi pessoalmente intimada do apontamento de cada título para os fins do protesto. A executada às fls. 136 e seguintes não questionou a higidez dessas intimações e dos instrumentos de protesto.

Houve puro e simples esquecimento da exequente no fato de não ter exibido com a inicial os documentos de fls. 119/125. Foram tirados em data bem anterior à propositura da execução. Irrelevante o fato dos protestos terem sido efetivados por indicação consubstanciada nos boletos, reflexos das faturas e duplicatas sem aceite.

A exequente não agiu de má-fé em momento algum. O fato dessa juntada ter sido tardia não tem como ser equiparada à conduta processual da parte que, agindo com astucia, objetiva colher de surpresa a parte contrária. A executada não colocou em dúvida os protestos que, por sinal, gozam da presunção de regularidade.

O STJ tem entendido em casos semelhantes que:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO.
INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PRETENSÃO
ARBITRÁRIA DE DESPEJAR MORADORA. INTERRUPÇÃO DE
FORNECIMENTO DE ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE. PRESSUPOSTOS
FÁTICOS. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA
07/STJ. DOCUMENTOS JUNTADOS COM A APELAÇÃO.
INOCORRÊNCIA DE ALEGADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 396 E
397 DO CPC. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. (...)
4. Na linha de precedentes desta Corte, 'somente os documentos tidos como
indispensávais porque pressupostos da ação. á que devem acompanhar a inicial

4. Na finha de precedentes desta Corte, somente os documentos tidos como indispensáveis, porque pressupostos da ação, é que devem acompanhar a inicial e a defesa. A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa de juízo'. Inocorrência da alegada infringência aos arts. 396 e 397 do CPC. Precedentes. (...)"

REsp 795.862/PB, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 06.11.06 e REsp 780.396/PB, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 19.11.07.

E mais:

"Embora haja divergência neste Superior Tribunal de Justiça, deve-se prestigiar a corrente jurisprudencial que mitiga a literalidade do art. 397 do CPC, para concluir que apenas os documentos indispensáveis devem ser necessariamente apresentados em conjunto com a inicial ou a contestação, admitindo-se a juntada posterior quanto aos demais, mesmo na fase recursal, desde que respeitado o contraditório e ausente a má-fé. Precedentes: REsp 980.191/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10.03.08; REsp 780.396/PB, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 19.11.07; REsp 795.862/PB, Rel. Min. Jorge

Scartezzini, DJU 06.11.06; REsp 431.716/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 19.12.02".

E ainda:

" Controverte-se nos autos a possibilidade de juntada, em fase recursal, de documentos que não ostentam condição de novos ou se refiram a fatos supervenientes.

O STJ possui entendimento de que a interpretação do art. 397 do CPC não deve ser feita restritivamente. Dessa forma, à exceção dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a mencionada regra deve ser flexibilizada. O grau de relevância do conteúdo dos documentos que se pretende juntar após a sentenca do juízo de 1º grau influi na formação do convencimento do órgão julgador, relacionando-se ao mérito do pedido. Por essa razão, não pode ser utilizado para justificar, de forma autônoma e independente, a decisão a respeito de sua inclusão nos autos.De todo modo, mantém-se obrigatória, após a juntada dos documentos nesse contexto, a observância ao princípio do contraditório . A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp 1.070.395-RJ, relator Ministro Castro Meira, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin).

Com o aproveitamento dos instrumentos dos protestos de fls. 116/118, evidente que as sete outras duplicatas referidas na letra "b" de fl. 112 são títulos executivos extrajudiciais, satisfazendo as exigências das letras do inciso II, do art. 15, da Lei das Duplicatas. Todos os demais argumentos utilizados na sentença de fls. 111/112 que resultaram na aprovação das quatro outras duplicatas como títulos executivos extrajudiciais (letra "a" de fl. 112), são nesta oportunidade adotados para respaldar a conclusão favorável ao aproveitamento dos outros sete títulos para o fim da execução.

Sem dúvida que os embargos de declaração são julgados procedentes com efeitos infringentes de modo a alterar o conteúdo da letra "b" de fls. 112/113, reconhecendo assim A IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Por consequência, condeno a executada a pagar à exequente 10% de honorários advocatícios sobre a integralidade do débito exequendo, atualizado e acrescido dos juros de mora, devendo a executada pagar as custas do processo e as de reembolso.

JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

para reconhecer que todas as duplicatas exibidas pela exequente são títulos executivos extrajudiciais, portanto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, pelo que condeno a executada a pagar às exequente 10% de honorários advocatícios sobre a integralidade do débito exequendo, atualizado e acrescido dos juros de mora, devendo a executada pagar as custas do processo e as de reembolso.

P.R.I.

São Carlos, 30 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA